



RESPOSTA DO SASERJ AO COMUNICADO DO CRESS RJ

O Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro – SASERJ vem esclarecer aos Assistentes Sociais do Rio de Janeiro, **Filiados e Não Filiados** :

Esclarecimento 01

O referido processo movido em 2002 não teve como finalidade a “não cobrança da anuidade”, vez que a única intenção do SASERJ foi o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas pelo CRESS-RJ, de modo que fosse observado o limite estabelecido na Lei 6.994/82. (0007228-86.2002.4.02.5101 – 15ª Vara Federal RJ).

Vale esclarecer que o processo movido pelo SASERJ, **tem alcance até o ano de 2011, ano em que os Conselhos Federais conquistaram o direito de cobrar anuidades em valores superiores, por força da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, Publicada em 31/10/2011.**

A referida Lei no seu Art. 6º diz que:

“Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); (...)

§ 1º- Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.”

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112514.htm

Esclarecimento 02

No curso da execução, para os fins de cumprimento do julgado, o CRESS RJ, apresentou documentação incompatível à decisão judicial, uma vez que somente reconhecia a dívida do ano de 2002, razão pela qual o Jurídico do SASERJ, recorreu mais uma vez a Justiça, o que gerou a referida decisão:

Data Publicação.: 12-07-2017

Tribunal...: JUSTICA FEDERAL

Estado...: RIO DE JANEIRO

Chave...: JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR

Número do Processo...: 0007228-86.2002.4.02.5101

15A VARA FEDERAL

0000 - 4 - 0007228-86.2002.4.02.5101 Numero antigo: 2002.51.01.007228-2 (PROCESSO FISICO) Distribuicao-Sorteio Automático - 03/05/2002 15:01 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro Magistrado(a) CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA AUTOR: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SASERJ ADVOGADO: RJ086713 - JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR REU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-7 REGIAO ADVOGADO: RJ026001 - DALMA DA SILVA FERRAZ ADVOGADO: RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS ADVOGADO: RJ063458 - MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER Processo nº 000722 8-86.2002.4.02.5101 (2002.51.01.007228-2) Autor: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SASERJ Réu: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-7 REGIAO Fls. 623/626. Indefiro o pedido do SINDICATO impetrante para aditamento a lista de sindicalizados de fls. 453/494, com o alegado intuito de facilitar o cumprimento do julgado, tendo em vista que o presente mandado de segurança coletivo foi impetrado nos termos do artigo 5º, LXX, b da Constituição Federal, **de modo que o julgado se aplica a toda categoria, e não somente aos sindicalizados. Basta que cada substituído comprove, em ação individual, a sua condição e a lesão sofrida.** E o que se depreende dos termos da inicial da ação e da sentença proferida em primeira instancia, que tratou do tema ao afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do SINDICATO, conforme já restou decidido as fls. 568. Quanto ao

requerimento formulado pelo SINDICADO para que o juízo intime o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL para que cumpra o julgado, este juízo reafirma que esta ação coletiva não se presta a tal pretensão executiva, em que pese a lamentável notícia de que a parte impetrada se recusa a pagar os valores devidos aos que não comprovam a condição de sindicalizado (fls. 626), em afronta a decisão proferida as fls. 568, mantida pelo Eg. TRF 2ª Região, que deixou de conhecer o agravo de instrumento contra ela interposto pela parte impetrada. Cada trabalhador pertencente a categoria dos profissionais de serviço social que enfrentar resistência a sua pretensão a execução do título judicial coletivo formado na presente ação devera levar a livre distribuição sua ação individual de liquidação de sentença. Caberá ao juízo a quem couber o processamento da liquidação individual declarar a sua condição de substituído e determinar o cumprimento do julgado. Intimem-se. Apos, de baixa e archive-se. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2017.

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA JUIZ (A) FEDERAL TITULAR MANDADOS DE SEGURANÇA A CLASSIFICAR (DESATIVADA) Mandado de Segurança - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

Esclarecimento 03

O alcance do cumprimento da decisão acima transcrita é objeto de Recurso interposto pelo CRESS – RJ, ainda não apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Agravo de Instrumento nº 0008843-63.2017.4.02.0000)

Esclarecimento 04

Não cabe o questionamento de parcelamento uma vez que o pagamento já foi efetuado pelos Assistentes Sociais com valores acima do que a lei permitia. Não sabemos como será realizado o cálculo, sendo importante os préstimos de um contador. Caso o Assistente Social discorde do valor, **poderá executar judicialmente a sentença de forma individual.**

Esclarecimento 05

O Assistente Social que desejar orientação do SASERJ poderá acessar o site da entidade www.saserj.org.br e fazer download do **Modelo de Requerimento**

Administrativo (<https://goo.gl/VzyPLq>) Ressaltamos aos AS que, caso o CRESS não receba o documento para protocolar, **observando os anos a serem ressarcidos (2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011), cabará execução judicial de sentença.**

Esclarecimento 06

O alcance do cumprimento da decisão acima transcrita é objeto de Recurso interposto pelo CRESS – RJ, ainda não apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Agravo de Instrumento nº 0008843-63.2017.4.02.0000), no qual é requerido que somente sejam beneficiados os assistentes sociais sindicalizados ao Saserj, limitando-se à execução à anuidade de 2002.

Esclarecimento 07

Vale esclarecer que o referido processo judicial em nenhum momento teve a intenção de desprezitar a Lei 8662 que regulamenta o exercício profissional e define o valor das anuidades no plenário do conjunto CFESS/CRESS, todavia, a lei de exercício profissional não lhe dá o direito de cobrar valor superior à lei da época.

O SASERJ vem a público esclarecer e reafirmar que o CRESSRJ deve preparar-se para cumprir a decisão judicial referentes às anuidades dos anos de **2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011**, garantindo assim o ressarcimento dos valores das anuidades pagos indevidamente.

Por fim, além dos esclarecimentos expostos, cada Assistente Social que não for atendida pelo CRESS RJ, deve constituir advogado próprio para **execução da sentença.**

Documento aprovado em reunião da Diretoria do Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro/ SASERJ.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2017.

A Direção